



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ  
CENTRO JUDICIÁRIO DE CONCILIAÇÃO  
CENTRO DE CONCILIAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS  
PROCESSO Nº 2002.40.00.002796-9

**ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos dezoito de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às dez horas, na Sala de Audiências de Políticas Públicas do CEJUC da Seção Judiciária do Piauí, situada no Edifício-sede, na Av. Miguel Rosa, nº 7315 - Bairro: Redenção Teresina-Pi - CEP: 64018-55Q/ fone: (86) 2107-2800 /2801, presente a MM. Juíza Federal Coordenadora do Centro de Conciliação em Políticas Públicas - Justiça Federal/PI. Dra. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, com os conciliadores em formação, PRISCILLA RAMOS SILVA e PEDRO HENRIQUE SOUSA GOMES. Foi procedida à abertura da audiência.

Presentes: a Advogada da CAIXA, Dra. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA, o preposto da CAIXA, Dr. MARCOS DE SOUZA REIS FILHO; a Requerida, Dra. ANDRELINA BARBOSA DE OLIVEIRA; AUSENTE o Advogado da Requerida.

Iniciados os trabalhos, a CEF informou que, embora tenha tentado a negociação ainda em 2011, pelo programa "venda direta com interesse social", pelo valor de R\$57.200,00, não foi possível efetivar a negociação porque a mutuária tinha uma inscrição no CADMUT, além de o imóvel ter sofrido uma nova avaliação. O fato de a mutuária já ter inscrição no CADMUT inviabiliza o valor referido acima, segundo a CEF, porque impede que a mutuária seja beneficiada de um novo subsídio público para aquisição da casa própria, além do constante do cadastro, mesmo que este primeiro contrato já tenha sido extinto. Esclareceu que o referido cadastro tem por objetivo informar quem já foi beneficiado por um programa de subsídio, de forma que não se repita e dê a oportunidade para outros, e não quem tem financiamento em aberto. A CEF acrescentou que entrou em contato com o novo adquirente (o imóvel já foi vendido em concorrência pública para terceiro) para desfazer o negócio de forma a oferecer para a ré o imóvel pelo valor da compra, de R\$157.300,00 (cento e cinquenta e sete mil e trezentos reais), mas o novo adquirente não aceitou o distrato e informou que pretende residir no imóvel. Este o cenário, resta inviabilizada a conciliação, devendo os autos retornarem à Vara de origem para prosseguimento do feito. Ficam as partes desde já intimadas. Providências pela Secretaria.

Eu, PRISCILLA RAMOS SILVA, conciliadora designada, digitei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

JUÍZA FEDERAL

  
MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES

REQUERIDA

  
ANDRELINA BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADA DA CAIXA

MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

PREPOSTO DA CAIXA

  
MARCOS DE SOUZA REIS FILHO

